

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Simplício Mário)

Dispõe sobre a concessão de passe
estudantil aos alunos matriculados em cursos
técnicos ou profissionalizantes

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Será concedido passe estudantil aos alunos matriculados em cursos técnicos ou profissionalizantes, nas mesmas condições concedidas aos demais alunos da educação básica e superior.

Parágrafo único. Os passes a que se refere o caput terão validade correspondente ao período do curso.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cursos técnicos são procurados por aqueles que buscam a inserção ou reinserção no mercado de trabalho, isto é, pelos brasileiros em situação de risco de exclusão.

Ainda que o curso seja modular, curto ou não tenha o ciclo anual, o gerenciamento dos novos passes estudantis pode ser feito com os recursos tecnológicos modernos que permitem fiscalizar por exemplo a frequência das meias entradas de cinema. Se o curso é reconhecido pelas autoridades educacionais, faz parte do sistema e não pode ser discriminado.

A concessão de passe estudantil para os alunos matriculados em cursos técnicos encontra respaldo em vários dos princípios constitucionais, a começar pelo princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, *caput* – todos são iguais perante a lei, não cabendo negar aos educandos de uma modalidade de ensino aquilo que é concedido aos demais.

A Educação é direito de todos e dever do Estado e será promovida com a colaboração da sociedade (art. 205).

Há quem entenda tratar-se a questão do passe de tema tipicamente municipal. Ocorre que a Carta Magna dispõe que compete privativamente à União legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes (art.22,IX), trânsito e transporte (art. 22,XI), e diretrizes e bases da Educação nacional(art.22,XXIV).E, de fato, o passe escolar pode significar o **acesso** do educando à escola, valor protegido pelo art. 206,I.

É competência comum dos entes federativos brasileiros, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência e promover a integração social dos setores desfavorecidos(art. 23,V e X).

Constitui meta do Plano Nacional de Educação-PNE (Lei nº10.172/01):

“7.Educação Tecnológica e Formação profissional...

.....

7.3.Objetivos e Metas

.....

*10.Estabelecer parcerias entre o sistemas federal, estaduais e municipais e a iniciativa privada, para ampliar e incentivar a ofertas de educação profissional. **’*

Toda a legislação brasileira orienta-se, pois, no sentido de garantir o direito à educação do cidadão, direito cujo exercício começa com o acesso que tem no passe escolar um de seus principais instrumentos.

Sala das Sessões, em de novembro de 2004.

Deputado SIMPLÍCIO MÁRIO